



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Agravo Interno nº 0107732-64.2025.8.19.0000

Embargante: THALES FERNANDO GALVAO COSTA

Embargados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO

UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IUDS

Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ERRO MATERIAL NA EMENTA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de requerimento



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

autônomo de atribuição de efeito suspensivo e antecipação de tutela em apelação, por ausência de previsão legal.

2. Embargante alega omissão quanto aos arts. 932, II e 995, parágrafo único do CPC, contradição interna sobre a existência de previsão legal para tutela provisória recursal, omissão quanto ao núcleo material da pretensão, obscuridade quanto à natureza do pedido, omissão sobre probabilidade do direito e perigo/dano, e erro material na menção ao dispositivo legal aplicável.

3. Requer a correção das omissões, contradições, obscuridades e erro material apontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material; e (ii) saber se é cabível a retificação da tese de julgamento para sanar erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC.

6. O acórdão embargado apreciou todas as questões relevantes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

7. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de previsão legal para concessão de tutela provisória recursal em apelação cível, distinguindo o efeito suspensivo do pedido de antecipação de tutela.

8. Não cabe interpretação extensiva do CPC para admitir institutos não previstos, como o efeito suspensivo ativo.

9. O erro material apontado pelo embargante, referente à menção do dispositivo legal, de fato ocorreu e deve ser corrigido para constar “art. 1.012, §1º do CPC” em vez de “§1º, do art. 112 do CPC”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para sanar erro material na tese de julgamento da ementa do acórdão embargado.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Tese de julgamento: "Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material quando o acórdão aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia."

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo Interno em face do acórdão do índice 126, que negou provimento ao recurso do agravante, conforme ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE NÃO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO AUTÔNOMO. APELO QUE JÁ É DOTADO DO EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.012, CAPUT, DO CPC. ANTECIPAÇÃO





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DA TUTELA RECURSAL. PRETENSÃO QUE NÃO APRESENTA AMPARO LEGAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUERIMENTO QUE SE REJEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de requerimento autônomo de atribuição de efeito suspensivo e antecipação de tutela em apelação, por ausência de previsão legal.

2. Requerente postula efeito suspensivo e antecipação de tutela em recurso de apelação, alegando descumprimento de sentença que reconheceu nulidade de questões de concurso público e determinou reclassificação e convocação para curso de formação.

3. Sustenta que reclassificação administrativa posterior não pode prejudicar direito consolidado por decisão judicial, em razão dos princípios da segurança jurídica, isonomia e efetividade da tutela jurisdicional.

4. Juízo de origem esclarece que sentença reconheceu apenas direito à pontuação das questões



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

anuladas, sem determinação de convocação, e que eventual descumprimento deve ser discutido em via própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação fora das hipóteses previstas no CPC; e (ii) saber se é cabível antecipação de tutela recursal em apelação cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Recurso de apelação, como regra, possui efeito suspensivo e devolutivo, salvo exceções previstas no art. 1.012, § 1º, do CPC, que não se aplicam ao caso.

6. Não há previsão legal para concessão de tutela provisória recursal em apelação cível, sendo tal medida restrita a hipóteses de agravo de instrumento e procedimentos originários.

7. Pretensão de antecipação de tutela recursal não encontra amparo no CPC, devendo ser rejeitada para observância do devido processo legal.

8. Não cabe interpretação extensiva do diploma processual para admitir institutos jurídicos não previstos pelo legislador, como o “efeito suspensivo ativo”.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

9. O agravante não apresentou fundamentação fática, jurídica ou probatória apta a justificar a adoção de entendimento diverso daquele consignado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível requerimento autônomo de efeito suspensivo em recurso de apelação fora das hipóteses previstas no §1º, do art. 112 do CPC. 2. A antecipação de tutela recursal em apelação cível não possui previsão legal e deve ser rejeitada."

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, 0075738-57.2021.8.19.0000, Des. Alexandre Eduardo Scisínio, Vigésima Câmara Cível, j. 19.10.2021; TJ/RJ, 0014884-97.2021.8.19.0000, Des. Luiz Roldao de Freitas Gomes Filho, Segunda Câmara Cível, j. 04.03.2021; TJ/RJ, 0003238-27.2020.8.19.0000, Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Décima Quinta Câmara Cível, j. 28.01.2020."

O agravante opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que o acórdão é omissos com relação aos artigos 932, II e 995, parágrafo único do CPC, que existe contradição interna entre a afirmação de inexistência de





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

previsão legal e a existência de normas expressas sobre tutela provisória recursal, que é omissa quanto ao núcleo material da pretensão (coisa julgada, efetividade da jurisdição e reclassificação administrativa superveniente), que é obscuro quanto à natureza do pedido formulado pelo embargante, que é omissa quanto à probabilidade do direito e ao perigo/dano e que existe erro material referente à menção do art. 1.012, §1º do CPC, que, por equívoco, constou “§1º, do art. 112 do CPC”. Requer que as omissões, contradições, obscuridades e erros materiais apontados no julgado sejam sanados.

É O RELATÓRIO.

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

No entanto, a partir de uma análise dos autos, constata-se que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram, conforme transcrição abaixo:

“Uma vez que o recurso interposto visa submeter a questão ao Órgão Colegiado, transcrevo, desde logo, os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso:

“De início, no tocante a pretensão de suspensão dos efeitos da sentença, é certo que o recurso de apelação interposto na espécie já goza do duplo efeito, pois ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de ato administrativo não encontra previsão no rol do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, aplica-se o previsto no caput do referido dispositivo legal.

Quanto à pretensão de “antecipação dos efeitos da tutela recursal”, melhor sorte não assiste aos requerentes.

O Código de Processo Civil prevê a concessão de tutela em sede de segunda instância nas hipóteses de agravo de instrumento (artigo 1.019, I do Código de Processo Civil) e procedimentos originários (artigo 932, II do Código de Processo Civil), porém não há dispositivo análogo para o recurso de apelação cível.

O referido diploma legal adotou como regra geral ao recurso de apelação o efeito suspensivo e devolutivo. Excepcionalmente, o apelo será recebido no efeito



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

exclusivamente devolutivo, respeitadas as excepcionais hipóteses previstas no artigo 1.012, § 1º do Código de Processo Civil.

O presente requerimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção.

o artigo 1.012, §§ 3º e 4º do Diploma Processual contemplam a hipótese de concessão de efeito suspensivo ao recurso apenas nos casos excepcionais mencionados no artigo 1.012, § 1º do CPC, o que, repita-se, não é a hipótese dos autos.

Diante desse contexto normativo, é certo que não cabe a utilização do artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil para postular a concessão de tutela provisória recursal em sede de recurso de apelação, sob pena de afrontar a sistemática processual e não observar o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

“REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONDENAR A OPERADORA DE SAÚDE A



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AUTORIZAR E CUSTEAR FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, FISIOTERAPIA NEUROMOTORA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOMOTRICIDADE. REGULAR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO, COM O DEFERIMENTO EM FAVOR DA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, ASSEGURANDO-LHE DESDE LOGO A COBERTURA PELA RÉ DE TODOS OS TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NAS EXCEÇÕES ELENCADAS NO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 1.012 DO CPC. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA RÉ QUE SÃO RECEBIDAS NO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO.” (0075738-57.2021.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 19/10/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

“REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE TUTELA RECURSAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NÃO





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CONHECIDO.” (0014884-97.2021.8.19.0000 -
REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM
APELACAO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS
GOMES FILHO - Julgamento: 04/03/2021 - SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL)

“REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM
APELAÇÃO. Requerimento avulso de tutela provisória
recursal formulado pelo autor, com o intuito de que lhe seja
deferida, até o julgamento da apelação, a exoneração do
dever de pagar pensão alimentícia. Embora tenha sido
autuado como "requerimento de efeito suspensivo em
apelação", trata-se, na verdade, de pedido de antecipação
da tutela recursal. Até porque, o efeito suspensivo seria
inócuo, vez que eventual suspensão não geraria efeitos
concretos. O requerimento não prospera, seja por
inadequação da via eleita, seja em razão do disposto no art.
505 do CPC. O autor embasa o seu pleito no artigo 1.012,
§ 4º, CPC. Esse dispositivo trata da possibilidade de se
suspender a eficácia da sentença se for demonstrada a
probabilidade de provimento do recurso, ou se houver
risco de dano grave ou de difícil reparação. No presente
caso o efeito suspensivo já é intrínseco ao apelo e decorre
da lei, porquanto se ajusta com a disposição contida no
caput do art. 1.012 do CPC. Ainda que se cogitasse da





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

aplicação do art. 932, II do CPC, não há previsão de que o pedido de antecipação da tutela recursal seja formulado mediante requerimento avulso. Assim, o pedido deve ser formulado na própria petição interpositiva do recurso de apelação. Ad argumentandum, o pedido de exoneração já foi apreciado tanto pelo magistrado a quo, quanto por este egrégio Tribunal de Justiça, que, por maioria, desproveu o agravo de instrumento nº 0056004-28.2018.8.19.0000. Requerimento indeferido.” (0003238-27.2020.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 28/01/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

É pertinente delinear a diferença entre a concessão e efeito suspensivo ao recurso e a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, fenômeno que a doutrina tratava sob a nomenclatura de “efeito ativo” quando da vigência do CPC/73.

O que se pretende no requerimento sob análise é a antecipação da tutela recursal, de forma a implementar no mundo jurídico um provimento jurisdicional que em momento algum os requerentes obtiveram ao longo do processo.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Assim, ante a ausência de previsão legal sobre o cabimento do presente instrumento processual, sua rejeição é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** deste requerimento. Comunique-se ao juízo originário.”

Como se observa, não cabe conferir interpretação extensiva ao diploma processual com o intuito de nele inserir institutos jurídicos não previstos pelo legislador, como pretende o recorrente.

O atual Código de Processo Civil não mais contempla a figura do “efeito suspensivo ativo”, sendo certo que, no âmbito recursal, o legislador estabeleceu distinção expressa entre o efeito suspensivo — que pressupõe a existência de decisão anterior de caráter impositivo — e a antecipação de tutela, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, o Artigo 1.012 do Código de Processo Civil brasileiro, em seu § 4º, é claro ao prever que “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator”, não sendo admissível interpretar tal dispositivo de forma ampliativa para autorizar a concessão de tutela provisória de urgência antes do processamento do recurso de apelação.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nesse contexto, o requerimento autônomo de efeito suspensivo previsto nos §§ 3º e 4º do referido artigo não abrange a pretensão formulada pelo requerente.

Outrossim, o recorrente não apresentou fundamentação fática, jurídica ou probatória apta a justificar a adoção de entendimento diverso daquele consignado na decisão monocrática impugnada.

Diante disso, impõe-se a manutenção da respeitável decisão recorrida.”

Conclui-se, portanto, que o acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, devendo ser mencionado o Verbete Sumular nº 52 deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Destaque-se, por fim, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, conforme a seguir:



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Logo, faz-se desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando que o relevante é que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).”

Com relação ao erro material apontado pelo embargante, assiste-lhe razão, motivo pelo qual a tese de julgamento da ementa do acórdão do índice 126 deverá ser retificada para constar “art.1.012, §1º do CPC” onde consta “§1º, do art. 112 do CPC”.

Por tais razões e fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, somente para sanar o erro material contido na tese de julgamento da ementa do acórdão do índice 126, retificando-a para constar “art.1.012, §1º do CPC” onde consta “§1º, do art. 112 do CPC”.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Desembargadora Relatora